



## PROCESSO TC N.º 09019/20

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Jovino Pereira Nepomuceno Neto

Advogado: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIAS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO A SUBSCRITORES DE DELAÇÕES – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE MODIFICAR EM PARTE OS DISPOSITIVOS DAS DECISÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A permanência de incorreções moderadas de natureza política, sem danos mensuráveis ao erário, enseja a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, enquanto a persistência de máculas comedidas de índoles administrativas demanda a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00158/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, em face das decisões desta Corte, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00606/2021* e no *PARECER PPL – TC – 00248/2021*, ambos de 09 de dezembro de 2021, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para:

1) *TORNAR INSUBSISTENTE* o *PARECER PPL – TC – 00248/21* e emitir outro, desta feita *FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do mandatário do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, relativas ao exercício financeiro de 2019.



## PROCESSO TC N.º 09019/20

- 2) *ALTERAR* o julgamento das CONTAS DE GESTÃO do ordenador de despesas da Comuna de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, concernentes ao ano de 2019, de *IRREGULARES* para *REGULARES COM RESSALVAS*, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.
- 3) *REDUZIR* a multa aplicada ao Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 34,32 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, conservando a fixação de prazo para pagamento voluntário da penalidade.
- 4) *MANTER* o encaminhamento de cópia da deliberação a denunciante, o envio de recomendações, bem como as representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB e ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN.
- 5) *SUPRIMIR* o encaminhamento de reprodução do caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.
- 6) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 26 de abril de 2023

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## PROCESSO TC N.º 09019/20

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 09 de dezembro de 2021, através do PARECER PPL – TC – 00248/21, fls. 5.424/5.426, e do ACÓRDÃO APL – TC – 00606/21, fls. 5.429/5.448, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de dezembro do mesmo ano, fls. 5.427/5.428 e 5.449/5.450, ao analisar as contas oriundas do Município de Barra de Santa Rosa/PB, exercício financeiro de 2019, decidiu, resumidamente: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, na qualidade de MANDATÁRIO DA COMUNA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; c) aplicar multa à mencionada autoridade no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 68,65 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade imposta; e) encaminhar cópia da deliberação a denunciante; f) enviar recomendações diversas; e g) efetuar as devidas representações à Receita Federal do Brasil – RFB, ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base, sumariamente, as seguintes máculas remanescentes: a) ocorrência de déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 744.742,57; b) manutenção de desequilíbrio financeiro ao final do ano na importância de R\$ 817.873,39; c) realização de despesas com pessoal do Poder Executivo equivalendo a 59,34% da Receita Corrente Líquida – RCL; d) gastos com pessoal do Município correspondentes a 62,16% da RCL; e) contratações de servidores sem a implementação de prévio concurso público; f) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no montante de R\$ 67.935,47; g) carência de transferência de obrigações securitárias do empregador devidas ao instituto de previdência local na importância de R\$ 925.741,10; h) movimentações de recursos vinculados em contas bancárias destinadas aos recebimentos de transferências de impostos; i) encerramento unilateral de contrato de forma indevida; e j) falta de construção de aterro sanitário na Urbe.

Não resignado, o Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto interpôs, em 28 de janeiro de 2022, recurso de reconsideração, fls. 5.455/5.511, onde juntou documentos e alegou, sinteticamente, que: a) os dispêndios com pessoal do Executivo e do Município foram reduzidos em relação aos períodos anteriores; b) as contratações temporárias visaram suprir demandas da administração municipal; c) o somatório das obrigações patronais recolhidas ao INSS e ao instituto de previdência local, R\$ 4.863.587,63, representaram 83,43% do montante estimado; d) o déficit orçamentário registrado correspondeu a apenas 2,29% da receita arrecadada; e) o desequilíbrio financeiro da Comuna foi diminuído em referência ao início da gestão; e f) o demonstrativo financeiro dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi anexado ao feito.

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 5.547/5.567, onde destacaram, concisamente, que os argumentos apresentados pelo recorrente não se mostraram suficientes para modificar as decisões prolatadas por esta Corte.



## PROCESSO TC N.º 09019/20

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 5.570/5.583, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo-se, portanto, os termos das decisões recorridas.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 19 de abril de 2023, fls. 5.584/5.585, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de abril do corrente ano e a certidão, fl. 5.586, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do patrono do Prefeito, fls. 5.587/5.588 dos autos.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, fica evidente que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, por conseguinte, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. E, de mais a mais, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são capazes de modificar, em parte, as deliberações deste Pretório de Contas.

Com efeito, no que diz respeito à movimentação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em que pese os inspetores do Tribunal destacarem, mais uma vez, a efetivação de dispêndios em valores superiores às transferências recebidas pelo FUNDEB, cumpre destacar que a referida eiva foi afastada por esta eg. Corte em decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00248/21, pois restou evidenciado que os valores efetivamente pagos no exercício de 2019, R\$ 7.927.544,46, foram inferiores às receitas do fundo no período, R\$ 8.063.585,30, não caracterizando, assim, o emprego de valores de outras fontes para quitações de gastos do fundo educacional.

Por sua vez, as pechas atinentes ao déficit orçamentário do Município, R\$ 744.742,57, e ao desequilíbrio financeiro do Ente, R\$ 817.873,39, devem ser mantidas nos montantes apurados, porquanto as razões do recorrente, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, notadamente em relação à pouca representatividade da desarmonia no orçamento em comparação com a receita arrecadada pelo Município e à redução do déficit financeiro em relação a exercícios anteriores, não justificam estas desarmonias. Destarte, consoante disposto no aresto vergastado, referidas constatações caracterizam a ausência de um eficiente planejamento, com vistas à obtenção da simetria das contas públicas, devidamente



## PROCESSO TC N.º 09019/20

exigida pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

No que diz respeito às ultrapassagens dos limites de gastos com pessoal do Município e, exclusivamente, do Poder Executivo, em que pese as alegações do insurgente, dentre outras, concernentes à elevada alíquota de contribuição da previdência e às diminuições nas arrecadações dos impostos municipais e das transferências constitucionais, ficou evidente que a despesa total com pessoal da Urbe correspondeu a 62,16% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 30.529.504,366, enquanto os dispêndios com servidores unicamente do Executivo representaram 59,34% da RCL, superando, portanto, os limites de 60% e 54% estabelecidos, respectivamente, no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alínea “b”, da mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Ademais, conforme observado na decisão combatida, as medidas adotadas não se mostraram efetivas para retorno do dispêndio total com pessoal aos respectivos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, da LRF.

Continuamente, em relação à temática de pessoal, segundo evidenciado na decisão atacada, foram registradas uma expressiva quantidade de comissionados no quadro de pessoal da Urbe, no total de 40 (quarenta) cargos ocupados, enquanto a quantidade de efetivos era de 487 (quatrocentos e oitenta e sete) funcionários, bem como um considerável número de servidores contratados por excepcional interesse público, nomeados, em regra, para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública de Barra de Santa Rosa/PB sem a implementação de prévio concurso público. Em seu recurso, o Alcaide alegou, dentre outros aspectos, que estes últimos recrutamentos foram necessários para suprir demandas da administração municipal.

Cumprir observar, entretanto, que tal situação, salvo melhor juízo, não é condizente com a significativa parcela de pessoal não efetivo no quadro da Comuna. Neste sentido, ficou claro que o registro no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO atingiu a representativa importância de R\$ 3.438.165,99 e que o quantitativo de contratados por excepcional interesse público pelo Município de Barra de Santa Rosa/PB alcançou 140 (cento e quarenta) indivíduos no final do exercício financeiro, o que configura burla ao instituto da seleção pública, conforme insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Já no que concerne às contribuições previdenciárias da competência de 2019 devidas pelo empregador, mas não repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na ordem de R\$ 67.935,47, o recorrente, grosso modo, repisou as mesmas alegações apresentadas anteriormente, destacando, inclusive, a representatividade do valor repassado à autarquia federal em relação à estimativa da unidade técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB. Não obstante os argumentos lançados, as quantias remanescentes devem permanecer incólumes, com as devidas ponderações, destacadamente diante da quantia efetivamente recolhida no exercício de 2019, que somou R\$ 1.064.731,07, equivalente a 94% da importância devida estimada.

Por fim, ainda na temática securitária, desta feita no que concerne às carências de transferências de obrigações patronais devidas ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN, R\$ 925.741,10, equivalente a 19,71% do montante estimado pelos técnicos do TCE/PB, observa-se que os cálculos efetuados devem ser mantidos inalterados. Contudo, cumpre mencionar que a apuração efetivada considerou uma



## PROCESSO TC N.º 09019/20

alíquota total de 44,19%, sendo 15,93% de custo normal e 28,26% da parte suplementar. Neste sentido, fica evidente que, caso considerada apenas a alíquota patronal normal de 15,93%, a Comuna de Barra de Santa Rosa/PB não teria deixado de transferir encargos patronais à autarquia de seguridade local, uma vez que a base de cálculo, conforme destacado na decisão vergastada, ascendeu ao patamar de R\$ 10.628.835,46, e os valores efetivamente transferidos ao FAPEN totalizaram R\$ 3.771.141,29.

Deste modo, em que pese o não recolhimento da totalidade da parcela devida, entendo que a referida mácula merece ponderação, ressaltando, de todo modo, que, em razão da necessidade do Poder Executivo de Barra de Santa Rosa/PB proceder à amortização do déficit atuarial com a autarquia de previdência municipal e o fato da municipalidade não recolher a totalidade das contribuições previdenciárias previstas ao FAPEN no exercício em análise, deve ser mantido o encaminhamento de comunicação ao atual gestor da entidade previdenciária local, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, para adoção das medidas administrativas e/ou judiciais necessárias, a fim de cobrar os repasses integrais e tempestivos dos encargos securitários.

Neste sentido, após o regular processamento do recurso, ponderando os argumentos do recorrente e as quantias envolvidas, fica evidente que as inconformidades e as falhas detectadas não ensejam a manutenção da emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, com o comprometimento parcial da regularidade das contas de gestão, de modo que a penalidade pecuniária imposta ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, deve ser atenuada de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00. Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para:

1) *TORNAR INSUBSISTENTE* o *PARECER PPL – TC – 00248/21* e emitir outro, desta feita *FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do mandatário do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2) *ALTERAR* o julgamento das CONTAS DE GESTÃO do ordenador de despesas da Comuna de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, concernentes ao ano de 2019, de *IRREGULARES* para *REGULARES COM RESSALVAS*, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

3) *REDUZIR* a multa aplicada ao Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 34,32 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, conservando a fixação de prazo para pagamento voluntário da penalidade.



## PROCESSO TC N.º 09019/20

4) *MANTER* o encaminhamento de cópia da deliberação a denunciante, o envio de recomendações, bem como as representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB e ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN.

5) *SUPRIMIR* o encaminhamento de reprodução do caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

6) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 11:55



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Maio de 2023 às 08:26



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2023 às 11:15



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL